

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RENASCENÇA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Nilo Peçanha, 129, centro, Renascença – PR
CNPJ: 01.603.715/0001-00

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 005/2014

REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ

Dispõe sobre a revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município de Renascença-PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DA RENASCENÇA APROVOU, E A MESA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º- A Lei Orgânica do Município de Renascença, Estado do Paraná, de 04 de abril de 1990, passa a ter a redação aprovada com o texto anexo.

Art. 2º- Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º- Esta Emenda de revisão e consolidação passa a vigorar na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA (PR), aos dias 16 de dezembro de 2014.

ARI ERMÍNIO DALL'AGNOL
PRESIDENTE

ALBERTO NERCI MULLER
VICE-PRESIDENTE

CASSIANO FABRIS
1º SECRETÁRIO

PRIMÓRIO DE SOUZA TORRES
2º SECRETÁRIO

DA REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Fica revisado, atualizado e consolidado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o texto da Lei Orgânica do Município de Renascença, Estado do Paraná, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica Municipal para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em sentido contrário.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores desta Casa de Leis, eleitos para o Quadriênio 2013-2016, investidos da responsabilidade e dedicação com que exercemos nossos mandatos e atentos às leis que regem nosso país e aos princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, visando o bem estar e progresso do povo, sob a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos esta Emenda de Revisão e Consolidação à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Renascença, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público

interno e autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I - a preservação de sua autonomia;
- II – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;
- III - a defesa da democracia como valor universal;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI – a articulação e a cooperação com os demais entes federados.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da lei e desta Lei Orgânica, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – colaborar com os Governos Federal e Estadual objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, sem privilégios de bairros, distritos, grupos sociais ou pessoas;

III - erradicar a pobreza, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

VI – priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, acessibilidade, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII - proporcionar assistência ao homem do campo, evitando, tanto quanto possível, o êxodo rural.

Art. 4º - A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 5º – A cidade de Renascença é a sede do Governo do Município.

Art. 6º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou a compensação financeira por esta exploração.

Art. 7º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - É vedada a utilização de quaisquer outros símbolos que identifiquem a administração ou seus governantes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou submeter ao regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo, que terá caráter essencial;

b) saneamento básico;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo ou de outros resíduos de qualquer natureza;

g) transporte individual de passageiros, na forma da lei.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, educação especial às pessoas com deficiência e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura local e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XII – realizar projetos e planos de obras e serviços para o combate eficaz à erosão nas áreas rurais do Município, incrementando a recuperação do solo para aumento da produtividade;

XIII – planejar e executar medidas de combate a insetos nocivos à agricultura;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas;

XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem e canalização de águas pluviais;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar:

a) preços públicos e tarifas pela utilização dos bens e serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares.

XXI – disciplinar o trânsito, sinalizando as vias públicas e estradas rurais, aplicar penalidades e promover arrecadação de multas, especialmente às relativas ao trânsito urbano, observada a legislação federal, podendo realizar parcerias com órgãos estaduais e federais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder ou renovar licença ou autorização para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observando as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxi.

XXIV - revogar ou cassar a licença ou autorização a estabelecimentos industriais, comerciais, ou prestadores de serviço, dentre outros, conforme o caso, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente, bem como promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem a devida autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei:

XXV - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, contratos de repasse, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e outros Municípios, para execução de suas leis e serviços;

XXVI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXVII - estabelecer servidões administrativas e usar propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada neste último caso indenização ulterior, ocorrendo danos;

XXVIII - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens do Município;

XXIX - exercer o poder de polícia em tudo que for de seu peculiar interesse;

XXX - instituir e aplicar penalidades por infrações de leis e regulamentos;

XXXI - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similares, no âmbito de sua competência, respeitadas a legislação estadual e federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 9º- Ao Município compete, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – conservar o patrimônio público, proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, sítios geológicos e arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos;

- V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sustentabilidade e qualidade de vida do cidadão, e combater a poluição;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único - O Município no exercício da competência suplementar:

- I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;
- II - poderá legislar nos casos de matérias de competência da União e do Estado, de modo a suplementá-las nas hipóteses em que houver fundado interesse de âmbito local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas;
- IV - contrair obrigação de despesa nos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito;
- V - promover a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo, nesse caso, constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - aplicar receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos municipais.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas preponderantemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, assessoramento e de controle.

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único - O exercício preponderante das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, eleitos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal.

§1º - A Legislatura, que terá a duração de 04 (quatro) anos, dividir-se-á em 04 (quatro) sessões legislativas.

§2º - Em observância aos limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, letra "a" da Constituição Federal, fica fixado em 09 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Renascença (PR).

§3º - A população do Município, para os fins do artigo 29, inciso IV, letra "a" da Constituição Federal, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais ou nos dados oficiais mais recentes.

§4º - Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores esta deverá ser feita através de emenda à Lei Orgânica, a qual será aprovada e publicada antes do início do processo eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população do Município.

Art. 15 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros, e a partir de então exercerem seu mandato.

§1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - Não cumprido o preceito previsto no parágrafo anterior, será convocado o respectivo suplente para que, no prazo de 08 (oito) dias tome posse nos termos previstos neste artigo.

§5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida esta quando do término do mandato.

§6º - A Sessão Solene de Instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito à (ao):

- a) saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição e a erosão;
- f) incentivo à indústria e ao comércio;
- g) criação de distritos industriais;
- h) fomento da produção agropecuária e à organização do adequado abastecimento alimentar;
- i) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei federal;
- n) uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
- o) políticas públicas do Município.

II – sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, parcelamentos, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar e propor emendas à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, assim como fixação dos respectivos vencimentos, na administração direta, indireta e fundacional, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – Plano Diretor e legislação urbanística;

XIII – denominações de próprios municipais, vias e logradouros públicos, bem como alterações de denominações existentes;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

XVII – autorizar a participação em consórcios públicos, através da ratificação do protocolo de intenções;

XVIII - conceder o certificado de utilidade pública municipal às entidades que preencham os requisitos legais, como forma de reconhecimento dos benefícios proporcionados e a importância de sua atuação junto à sociedade.

Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – constituir Comissões e eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, através de lei, a ser submetido à apreciação do Poder Executivo, e os subsídios dos Vereadores, por meio de resolução, observado o que dispõe a Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI – sustar, por decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII- autorizar, por decreto legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias dentro do País, ou quando exceder a 05 (cinco) dias fora do País;

IX – mudar temporariamente ou definitivamente sua sede;

X– fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII– processar e julgar o Prefeito, na forma desta Lei Orgânica, e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XIII – dar posse ao Prefeito e Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV– criar Comissões Especiais do Inquérito sobre fato(s) determinado(s) que se inclua(m) na competência municipal, por prazo certo, podendo ser prorrogado, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando

em crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada, bem como o fornecimento de informaes inverdicas;

XVII – solicitar informaes e sugerir medidas ao Prefeito Municipal, aos Secretrios Municipais ou a titulares de rgos municipais, sobre assuntos referentes  Administrao Municipal;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, atravs do voto aberto e nominal, nas hipteses previstas nesta Lei Orgnica;

XX – conceder ttulo de cidado honorrio ou outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes servios ao Municpio, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois teros) de seus membros.

XXI – apreciar vetos.

§1º -  fixado em 30 (trinta) dias, prorrogveis por igual perodo, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsveis pelos rgos da administrao direta, indireta e fundacional do Municpio prestem informaes e encaminhem os documentos requisitados pela Cmara Municipal na forma desta Lei Orgnica.

§2º - O no atendimento no prazo estipulado no pargrafo anterior configura infrao poltico-administrativa, bem como faculta ao Presidente da Cmara, na conformidade da legislao vigente, a interveno do Poder Judicirio para fazer cumprir a legislao.

§3º - A Cmara Municipal poder solicitar a interveno do Estado no Municpio, aprovada pelo voto de 2/3 (dois teros) dos seus membros, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de fora maior, por dois anos consecutivos, a dvida fundada;

II - no forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - no tiver sido aplicado o mnimo exigido da receita municipal na manuteno e desenvolvimento do ensino e nas aoes e servios pblicos de sade.

SEO IV

DO EXAME PBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 19 - As contas do Municpio, inclusive as do Poder Legislativo, ficaro  disposio dos cidados e instituies da sociedade durante todo o exerccio, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exerccio, no horrio de funcionamento da Cmara Municipal, em local de fcil acesso ao pblico.

§1º - A consulta s contas poder ser feita por qualquer cidado ou instituies da sociedade, independente de requerimento, autorizao ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta s poder ser feita no recinto da Cmara e haver pelo menos 02 (duas) cpias  disposio do pblico.

§3º - A reclamao apresentada dever:

I – ter identificao e a qualificao do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Cmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º - As vias de reclamao apresentadas no protocolo da Cmara tero a seguinte destinao:

I – a primeira via dever ser encaminhada pela Cmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofcio ou de forma digital;

II – a segunda via dever ser anexada s contas  disposio do pblico pelo prazo que restar ao exame e apreciao;

III – a terceira via se constituir em recibo do reclamante e dever ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via ser arquivada na Cmara Municipal.

§5º - A anexao da segunda via, de que trata o inciso II e o §4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade a ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 20 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, serão fixados em parcela única e em moeda corrente nacional, vedadas quaisquer vinculações.

§2º - Os subsídios serão atualizados, anualmente, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e com os mesmos índices, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 21 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, bem como o Procurador Geral do Município, terão direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Art. 22 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de resolução, observado o disposto nesta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos no artigo 29, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal poderá receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, em parcela única, em razão do exercício da Chefia do Poder Legislativo.

Art. 23 - O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24 - Os subsídios do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores não poderão exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 25 - É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de qualquer convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 26 - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice – Prefeito, dos agentes políticos e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores até a fixação dos subsídios.

Parágrafo único - No caso de não fixação prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial utilizado para revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 27 - A lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e dos Vereadores, quando em missão ou a serviço.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto aberto os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso ou mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 29 – A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e por um 2º Secretário.

Parágrafo único - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor os projetos de resolução que criam, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e os projetos de lei dispor sobre a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observadas as determinações legais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político representado na Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VIII e X do artigo 49 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, na data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com a mesma lei, a previsão das despesas do Poder Legislativo para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

IV – apresentar projetos de resolução, dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal, ou, se for o caso, solicitar tais recursos do Poder Executivo;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI – propor projeto de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores, bem como projeto de lei dispor sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 31 - A Sessão Legislativa Ordinária desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á uma vez por semana em sessões ordinárias no período previsto no caput do presente artigo, em dias e hora definidos pela Mesa Diretora, e as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando o dia fixado for feriado, salvo deliberação em contrário da Mesa.

§ 2º - Não havendo matéria para deliberar, na ordem do dia ou protocolada na secretaria da Câmara também sujeita a deliberação do Plenário ou quando não extinto o prazo para parecer das Comissões, pode o Presidente da Casa suspender a reunião imediatamente seguinte, dando ciência disto ao Plenário.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - A primeira sessão legislativa ordinária iniciar-se-á a partir da posse da Câmara eleita.

Art. 32 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, quando decidir o Plenário.

Art. 33 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 34 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante devidamente justificado, requer aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara e, far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II- pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º - Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – exarar parecer sobre matérias de sua competência;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – acompanhar, junto ao governo municipal, os atos da regulamentação, zelando por sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§3º - Fica fixado em 07 (sete) dias, a contar do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, o prazo para que os órgãos da administração direta e indireta prestem à Comissão, pessoalmente, ou encaminhem as informações requeridas na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 37 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato(s) determinado(s) e por prazo certo, podendo ser prorrogado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do Plenário, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

§2º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, convocar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Municipal direta e indireta;

V - ajuizar as medidas judiciais adequadas para obtenção de provas relacionadas ao(s) fato(s) investigado(s), podendo requisitar junto Presidência da Casa à adoção das providências cabíveis, caso for necessário.

§4º - As testemunhas serão intimadas de acordo e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal brasileiro e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma disciplinada no Código de Processo Penal brasileiro.

Art. 38 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 39 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, por voto unânime das Comissões que a elas forem submetidas a exame, será tido como rejeitado, salvo se houver recurso de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no prazo previsto no Regimento Interno.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como presidir a Mesa Diretora;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – nomear e designar comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV – contratar, na forma da lei, compras e serviços para atender as necessidades da Câmara Municipal;
- XV – ordenar às despesas da Câmara;
- XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XVII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais, com autorização do Plenário com o quorum de maioria absoluta;
- XVIII – nomear, exonerar, designar, comissionar, demitir, conceder aposentadoria, colocar em disponibilidade, promoção, férias, licenças, adicionais, gratificações e quaisquer outras vantagens de natureza pecuniárias a servidores;
- XIX - submeter à deliberação do Plenário o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal;
- XX - enviar ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 (trinta) do mês de março do exercício seguinte, as contas do exercício anterior.

Art. 41 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato na Mesa Diretora.

SEÇÃO XII DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 - Ao Primeiro Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa Diretora;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§1º - Compete ao Segundo Secretário, substituir o primeiro nas suas ausências, licenças e impedimentos.

§2º - Nos casos de impedimento ou ausência do primeiro e do segundo secretário, o Presidente convocará, para substituí-lo, outro Vereador, desde que não seja líder de bancada.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Parágrafo único - No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido com eficiência, presteza e urbanidade pelos respectivos responsáveis.

Art. 45 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dela receberam informação.

Art. 46 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno ou no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 47 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato, tendo seus efeitos suspensos se submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais de que tratam os parágrafos do artigo 49.

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 48 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum,” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo ou função em comissão, demissível “ad nutum”, fica automaticamente licenciado das funções legislativas, incorrendo em responsabilidade qualquer acumulação.

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

X - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, até o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, através do voto aberto e nominal, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e X, a perda do mandato, será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º - Poderá a Câmara Municipal instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves relacionadas com a quebra do decoro parlamentar, em atenção ao princípio da graduação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida a ampla defesa.

§ 6º - O processo de cassação de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito previsto no Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 50 - O exercício de vereança por servidor público não implicará no afastamento do servidor, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 1º - O servidor público, eleito vereador, deverá optar pela remuneração, se não houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 51 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, desde que o período da licença não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III – quando investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

V – em face de licença-gestante.

§1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, IV e V.

§3º - O Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, até sua exoneração, podendo optar pela remuneração de Vereança ou a da função na qual foi investido, a partir da respectiva posse.

§4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

§5º - Os Vereadores, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em caso de licença por motivo de doença (inciso I), receberão remuneração pela Câmara Municipal nos primeiros 15 (quinze) dias e pelo INSS a partir do décimo sexto, nos termos da legislação federal em vigor.

§6º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 52 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º - No caso de licença para desempenho de missões temporárias no interesse do Município, não se convocará suplente.

SEÇÃO XIV DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 - A consultoria jurídica, o assessoramento técnico-jurídico e a representação judicial da Câmara Municipal são exercidos pelo Procurador Legislativo da Câmara Municipal, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo, diretamente vinculado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de Procurador Legislativo depende de concurso público de provas ou provas e títulos.

SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 55 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se a proposta for apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 56 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores do Município, seu regime jurídico, plano de carreira, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como fixação ou aumento de remuneração dos servidores, ressalvada a competência da Câmara Municipal, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
IV – criação, estruturação, atribuição e extinção dos órgãos e secretarias da administração direta e indireta do Município.

Art. 58 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ordinária ou complementar subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona e seção.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e a sustentação oral dos mesmos, durante a fase de discussão, obedecerão às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 59 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Código de Proteção ao Consumidor;
- VIII – Leis de Diretrizes da Educação Cultura e Desportos.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que devesse solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre Plano Plurianual, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, as emendas aos projetos de leis orçamentárias, previstos nos incisos I, II, III do artigo 139, desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 - O Prefeito Municipal, havendo interesse público relevante, devidamente justificado na mensagem ou no ofício que acompanha os projetos de lei, poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 63 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta e nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, decorridos os prazos previstos nos §§ 1º (sanção tácita) e 7º (rejeição de veto) deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice – Presidente, em igual prazo, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§10º - No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada com o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da sua publicação.

Art. 64 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Considera-se rejeitado o projeto de lei, para os efeitos deste artigo, quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o qual poderá reenviá-lo para deliberação da Câmara, a qualquer momento, na mesma sessão legislativa.

Art. 65 - A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O projeto de decreto, aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, e observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, conforme dispõe o caput deste artigo, dando-se, obrigatoriamente preferência aos inscritos pela ordem, conforme suas inscrições constantes na lista referida também no caput deste artigo.

§3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XVI DO PLEBISCITO

Art. 69 - Mediante proposição fundamentada de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos do Município, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá duas proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem a eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada decorridos dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

SEÇÃO XVII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante deliberação do Plenário, para julgar as contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, garantindo-se ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§3º - A leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita em Plenário, na sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento ou a comunicação do Tribunal de Contas.

§4º - Durante o prazo fixado no §2º deste artigo o parecer prévio e à prestação de contas ficarão à disposição de qualquer interessado.

Art. 72 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º - Se o Poder Executivo ou a Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o caso deverá ser remetido ao Tribunal que decidirá a respeito.

Art. 73 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos competentes.

Art. 74 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesouro do Município, ou servidor que exercer a função, fica obrigado a apresentar boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede do Município.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice - Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada Legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observada as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§1º - Se até 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice - Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato de posse e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice - Prefeito, farão declaração pública de seus bens a qual será arquivada em livro próprio.

§4º - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, não assumindo nesta hipótese assumirá o Presidente da Câmara.

§5º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, ausência e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 78 - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa Diretora da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

Art. 79 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos 02 (dois) anos do mandato.

§1º - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por votação aberta e maioria absoluta.

§2º - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 80 - O Prefeito Municipal não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada a qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 81- São crimes comuns de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, conforme descrito no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 201 de 27.02.1967:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou vergas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidas;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices ou abrigar o Município por títulos de créditos sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, conforme previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº. 201 de 27.02.1967:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros de folhas de pagamento de demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou autoridade, regulamente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas e o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais nos delitos desta mesma natureza conexos com aquelas.

Art. 83 - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei nº. 201 de 27.02.1967 e, subsidiariamente, o disposto no Regimento Interno da Câmara, assegurada contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem a autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias, quando a ausência se verificar dentro do País e por prazo superior a 05 (cinco) dias, quando a ausência se verificar fora do País.

Art. 85 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitados de exercerem o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência a serviço ou em missão de representação do Município, o Prefeito e Vice-Prefeito licenciados farão jus à remuneração como se em exercício do cargo estivessem.

Art. 86 - Após ter completado um ano de mandato o Prefeito poderá gozar descanso anual de até 30 (trinta) dias, a requerimento aprovado pela Câmara, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época mais apropriada para usufruir o benefício.

§1º - O benefício previsto no caput deste artigo somente será concedido desde que o Prefeito tenha exercido o efetivo mandato por prazo igual ou superior a 10 (dez) meses no exercício imediatamente anterior.

§2º - Assumirá o mandato o substituto legal no período previsto no caput deste artigo.

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado nunca superior a 60 (sessenta) dias anuais, consecutivos ou não, e sempre mediante autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 88 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado;

VI – enviar à Câmara os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - nomear e exonerar os servidores públicos, os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI – prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e instituir servidão administrativa;

XIII - celebrar convênios, acordos de cooperação, contratos de repasse ou consórcios com entidades públicas ou particulares, observado o disposto na legislação pertinente, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, no prazo legal, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma de lei;

XVIII – decretar estado de calamidade pública ou situação de emergência, quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente à Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - abrir crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna, estado de emergência ou calamidade pública, “ad referendum” da Câmara Municipal;

XXII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo, e aplicar penalidades;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, na forma da lei, dispensada autorização legislativa quando se tratar de bens móveis;

XXVIII – aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento, de desmembramento e de desdobros de lotes;

XXIX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;

XXX - encaminhar, no prazo e na forma da lei, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a prestação de contas do Município, juntamente com as contas da Câmara Municipal.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XIII, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 89- A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição permanente e essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito.

§1º - Compete privativamente aos Procuradores do Município a cobrança judicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

§2º - O ingresso na carreira de Procurador do Município depende de concurso público de provas ou provas e títulos.

§3º - O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 90 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargo decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios ou contratos de repasse;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que o estão lotados e em exercício.

Art. 91 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos que ultrapassem a um exercício financeiro, que não previsto no Plano Plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92 – Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 93 – A – Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos seus direitos políticos e estão sujeitos, no que couber, desde a posse, às mesmas proibições e incompatibilidades estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 94 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 95 – Além de outras atribuições definidas em lei, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade, salvo justo motivo;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 96 - O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Art. 97 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

II - a investidura em cargo ou a admissão em emprego na Administração Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos, que terão validade pelo prazo máximo e preferencial de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei definirá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de um ano, prorrogável por igual ou inferior período uma única vez;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos e não se enquadrem como atividades transitórias.

VII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município o subsídio do Prefeito Municipal;

VIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõe o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

XI - é vedada a acumulação de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso VII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIV - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a

realização de suas atividades e atuação de forma integrada com a União e o Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§8º - O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§10º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VII do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas expressamente em lei.

Art. 99 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira.

Art. 100 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas nos concursos realizados pelo Município, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, serão destinadas as pessoas com deficiência, devendo os critérios para sua admissão serem definidos em lei, observando-se em qualquer caso a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato.

Parágrafo único - O caput não se aplica quando comprovadamente houver incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência.

Art. 101- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração pública municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 102 - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 103- Os cargos e empregos públicos municipais serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimento e salários, condições de provimento e admissão, e indicará os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único - A criação e extinção de cargos e funções da Câmara Municipal serão feitas através de resolução, mediante iniciativa privativa da Mesa Diretora, devendo a respectiva remuneração ser fixada através de lei.

Art. 104 – Fica vedada a nomeação para cargo de provimento em comissão, e para o exercício de função de confiança ou gratificada, ressalvadas as nomeações realizadas para cargos políticos, por tempo determinado ou não, no âmbito do Município de Renascença, do cônjuge, companheiro, ou que detenha relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, dos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, de Presidentes e demais dirigentes de entidades da administração indireta.

§1º - Ficam ressalvadas da vedação as nomeações de servidores municipais detentores de cargo efetivo, ou detentores de estabilidade constitucional, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação em órgão diferente daquele que tenha sido aprovado no concurso público correspondente.

§2º - Os nomeados, antes da posse, declararão por escrito não terem relação familiar ou de parentesco que importe em prática de nepotismo.

§3º - A proibição referida no caput se estende às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, nos termos desta lei.

Art. 105 - Fica vedada, também, a contratação pelo Município de empresa privada, individual ou coletiva, naqueles casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujos sócios ou administradores, sejam cônjuges, companheiros, ou com quem detenham relação de parentes, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau dos agentes políticos ou pessoas referidas nos incisos do artigo 104, supra.

Parágrafo único - O disposto no caput estende-se à manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato com empresa de prestação de serviços, pelo Município de Renascença.

Art. 106 - Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 107 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta dias). No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 108 - O Município instituirá planos de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional.

§1º - Caberá ao Município instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§2º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores municipais observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§3º - O Município proporcionará aos servidores públicos oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação e aperfeiçoamento, facultado, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Art. 109 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge, na forma da lei;

V - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VII - salário-família para os dependentes do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;

VIII - duração da jornada de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, facultada a compensação de horário e a redução de jornada;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) a do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, nos termos e preenchidos os requisitos previstos em lei;

XIII - licença-paternidade e à adoção, nos termos da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;

XVIII - adicionais por tempo de serviço e abonos, na forma que a lei estabelecer;

XIX - licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;

XX - livre associação sindical;

XXI - greve, nos termos e limites definidos em lei federal.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos XII e XIII deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 110 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - Os servidores estáveis só perderão o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 111 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 112 - Nenhum servidor poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer tipo de contrato com o Município, sob pena de demissão ou exoneração do serviço público.

Art. 113- É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos, multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito assegurado aos Procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

Art. 114 - É assegurado a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 115 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - O regime de previdência dos servidores públicos e os benefícios dele decorrentes de que trata o caput serão definidos em lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 116 – A filiação no órgão de previdência do Município é compulsória e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 117 - É garantida educação infantil gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade, na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal manterá creche e pré-escola ou proporcionará meios para garantir a seus servidores o disposto no caput deste artigo.

Art. 118 - Aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.

Parágrafo único - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 119 - O Município assegurará a seus servidores, na forma de lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 120 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 121 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município a empresas ou entidades privadas.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 122 - A publicação das leis e dos atos municipais será feita no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal com ampla circulação local.

§1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das leis e dos atos municipais, incluindo os atos do Poder Legislativo, será feita pelo Poder Executivo por meio de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, não sendo necessária a aprovação de lei para referendar o resultado da licitação.

§3º - A lei poderá instituir ou manter o Diário Oficial Eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais, incluindo os atos do Poder Legislativo.

§4º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata §3º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§5º - A publicação eletrônica na forma do §3º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

§6º - Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

Art. 123 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante DECRETO, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais, suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados ou munícipes, não privativas de lei;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor ou de zoneamento urbano;
 - n) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - o) aprovação de desmembramento e de desdobros de lotes;
 - p) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - q) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II – mediante PORTARIA, quando se tratar de:
- a) provimento e vagância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, assim como aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.
- Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Serviço de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social;

V - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "b" deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§5º - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso V, na fatura de consumo de energia elétrica.

§6º - A cobrança da taxa de coleta de lixo poderá ser efetuada pelo Município ou mediante convênio com concessionária de serviço público.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 125- É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado, nos termos do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins econômicos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º - A vedação do inciso IV, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no artigo 124, I, "a".

§2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 126 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 127 - O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes indicados por entidades ou associações de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 128 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A mera atualização monetária da base de cálculo poderá ser feita por decreto do Executivo, não necessitando de lei.

Art. 129 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observado o disposto em lei complementar federal e ainda o seguinte:

I - a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais terá caráter geral e atenderá ao critério de isonomia entre os contribuintes da categoria beneficiada;

II – a remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de grande relevância social.

Art. 130 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, assegurado o direito de defesa.

Art. 131 - É de responsabilidade do órgão competente do Município a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.132 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 133 - O procedimento de notificação, lançamento, defesa, recursos, responsabilidades e demais atos pertinentes à matéria tributária serão efetuados na forma da legislação federal e do Código Tributário Municipal.

Art. 134 - Nenhum estabelecimento será interdito, como meio coercitivo para cobrança de impostos.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 135 - A participação do Município nas receitas tributárias da União e do Estado obedecerá ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 136 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Parágrafo único - O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal.

Art. 137 – Caberá ao Município divulgar no órgão de imprensa oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos de outras entidades, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 138 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º - Os preços devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais serão fixados pelo Poder Executivo, por decreto, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º - Lei municipal poderá estabelecer outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo e outras dela decorrentes e para despesas de duração continuada, observando políticas sociais que garantirá a dignidade da pessoa humana, inclusive através de subsídio do município à população de menor renda, na forma da lei.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, conterá disposições sobre:

I – as metas e prioridades da Administração Municipal, direta e indireta, com as respectivas metas incluindo a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, ressalvadas as empresas publicas e as sociedade de economia mista;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e forma de limitação de empenhos;

VII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município.

§3º - A Lei Orçamentária Anual, elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social como direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas;

V - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 140 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 141 - Os orçamentos previstos no inciso III, do artigo 139 desta Lei serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e as políticas do Governo Municipal.

Art. 142 - O projeto da Lei Orçamentária Anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 143 – Integrará o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Art. 144 – É garantida a gestão orçamentária participativa mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 145 - São vedados:

I – a inclusão junto à Lei Orçamentária Anual de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e operações de crédito de qualquer natureza e objetivo, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização do Poder Legislativo.

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do Poder Legislativo.

XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna, estado de emergência e de calamidade pública, mediante ato do Poder Executivo, “ad referendum” do Poder Legislativo.

§3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 147 - A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida anual, assim repartido:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 148 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§1º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§2º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 149 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pelo Poder Legislativo, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo;

§2º - As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

§3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Município; ou

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

c) e possuam pertinência temática com a matéria.

§4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à apreciação do Poder Legislativo, obedecidos os seguintes prazos:

I – O projeto do Plano Plurianual – PPA, será encaminhado até o dia 15 de junho do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até 31 de julho do mesmo ano;

II – O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será encaminhado até 15 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro do mesmo ano;

III – O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, será encaminhado até 15 de outubro e devolvido para sanção até 15 de dezembro do mesmo ano.

§7º - As datas de que trata o parágrafo anterior deste artigo referem-se aos exercícios anteriores à vigência das Leis.

§8º - Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal.

§9º - Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo 139 e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§10º - Os recursos, que em decorrências de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§11. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§12 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §11, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §11 deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior

§14 A garantia de execução de que trata o §13 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15 As programações orçamentárias previstas nos §§ 13 e 14 deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§16 Para fins de cumprimento dos §§ 13 e 14 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 13 e 14 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§18 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não

cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previsto nos §§ 13 e 14 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§19 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§20. As programações de que trata o §14 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (NR)

Novas redações dadas pelas emenda constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 150 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações, consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas.

Art. 151 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Art. 152 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - A autorização para o remanejamento, a transferência e a transposição de recursos poderá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 153 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido um documento denominado nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput desse artigo, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 154 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 155- A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 156 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento junto ao Poder Legislativo.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 157- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 158 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante procedimento licitatório.

Art. 159 - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os artigos 249 e 250 da Constituição Federal, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

I - títulos da dívida pública municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo município;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 160 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Municipal direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 161 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até 15 (quinze) dias de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 163 - Até 30 (trinta) de março de cada exercício, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

VI – outros documentos exigidos pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 164 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 165 - Classificam-se os bens públicos em:

I - de uso comum do povo;

II - de uso especial;

III - dominicais.

Parágrafo único - O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 166 - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles empregados nos seus serviços e sob sua guarda.

Art. 167 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação prévia e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando de lei e de escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Art. 168 - Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular deverão ser protegidos da ação do tempo e poderão ser levados a leilão, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único - O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 169 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 170 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 171 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser feita através de lei, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado atenda aos requisitos previstos na lei.

Art. 172 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público, devidamente justificado, e far-se-á mediante o contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será concedida mediante autorização legislativa.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será concedida a título precário, por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias.

Art. 173 - As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas na forma de laudo elaborado por Comissão Especial designada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo para esse fim específico, observada a competência no que se refere à administração dos bens.

Art. 174 - O servidor será responsável pela conservação dos bens que estão sob sua guarda, ficando sujeitos às penalidades administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de demissão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 175 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 176 - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela comunidade para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 177 - É de responsabilidade do Município, organizar e prestar os serviços públicos ou de utilidade pública, diretamente ou mediante delegação, sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com a iniciativa privada, sempre que conveniente o interesse público e desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, através de processo licitatório.

Parágrafo único - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 178 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a comprovação da viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – cronograma físico-financeiro, com os prazos para o seu início e término.

Art. 179 - A concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre através de licitação e mediante autorização legislativa para a primeira, obedecerão aos termos desta Lei Orgânica e da legislação federal regedoras da matéria.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Executivo fixar e/ou aprovar as tarifas, tendo em vista a justa remuneração, conforme a legislação pertinente.

§3º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta.

§4º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal deverão cumprir as exigências mínimas da legislação federal no que diz respeito à contratação de menores como aprendizes, bem como a contratação de pessoas com deficiência.

Art. 180 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos ou de utilidade pública na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – níveis de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados por terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 181 - As empresas prestadoras de serviços públicos ou de utilidade pública são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, em audiência pública, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 182 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública serão estabelecidos, entre outros requisitos regulamentados pela legislação federal específica:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revogação da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros, devendo o Município zelar pela qualidade e continuidade dos serviços prestados aos usuários e para uma política tarifária justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 183 - O Município poderá retomar, sem indenização prévia e conforme disposição da legislação federal pertinente, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em

desconformidade com o ato ou contrato, ou legislação específica em vigor, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 184 - Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, os serviços, as compras e as alienações da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 185 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio de cooperação com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§1º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§2º - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento do território, dentro de um processo permanente e adequado de planejamento, atendendo aos objetivos das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 187 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos éticos, técnicos, políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais do Município, bem como os recursos humanos, garantida, de forma integrada, a participação de autoridades, técnicos, executores e representantes dos diversos segmentos da sociedade civil nos debates em torno de alternativas de soluções dos problemas locais, mediante ações de curto, medido ou longo prazos.

Art. 188 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração política, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e economia das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos de programas estaduais e federais existentes.

Art. 189– A Administração Pública Municipal estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, de modo a garantir o cumprimento de seus objetivos e metas.

Art. 190 - O planejamento do Município de Renascença obedecerá às diretrizes previstas nesta Lei Orgânica e no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - São instrumentos do planejamento municipal, além de outros previstos no Estatuto da Cidade:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Plano de Governo;
- III - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 191 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 192 - O Município buscará adotar uma gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento do planejamento municipal.

Art. 193 - Para garantir a gestão democrática da cidade e auxiliar no processo de planejamento municipal, deverão ser utilizados pelo Município, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – conselhos municipais, órgãos colegiados de participação da comunidade com a finalidade de auxiliar a administração, criados na forma da lei.
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - A forma de composição e funcionamento dos Conselhos Municipais, assim como suas atribuições serão objeto de lei.

Art. 194 - O Município submeterá à apreciação do Conselho Desenvolvimento Municipal, criado e mantido na forma da lei, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal pelo prazo de 10 (dez) dias antes das datas fixadas para remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 195 - A saúde é direito de todos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único - O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e às empresas, especialmente, as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 196 – O direito a saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;
- III – proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

V - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde pública;

VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 197 - As ações e serviços da saúde são de relevância pública e serão prestados pelo Município à população, mediante regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente de forma direta através de seus órgãos competentes, e visarão, precipuamente, reduzir o risco de doenças e de outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário dos cidadãos.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 198 - Ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município, compete, além de outras atribuições legais:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) orientação para práticas alimentares adequadas e saudáveis, incluindo fiscalização e inspeção dos alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como de bebidas e águas para consumo humano;

d) saneamento básico;

e) saúde da mulher, da criança e do adolescente, do jovem, do idoso e das pessoas com deficiência.

V – executar política de fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos.

VI - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde.

VII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX – autorizar a instalação de serviços privados da saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

X – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, para controlá-las.

XI - viabilizar a assistência odontológica de boa qualidade para atender à demanda da população, bem como implementar ações odontológicas específicas ao alunado da rede municipal de ensino público.

Art. 199 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – organização de distritos sanitários quando necessário, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

V – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

VI - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VIII - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

IX - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde;

X – priorizar o atendimento às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os limites dos distritos referidos no inciso III quando criados, constarão do Plano Municipal da Saúde e serão fixados segundo os critérios de contingente populacional e de demanda.

Art. 200 – No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município, na forma da lei.

Art. 201 – O Conselho Municipal de Saúde terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Mundial de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

Art. 202 – A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

Art. 203 – O Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, estadual e da União, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado na forma da lei.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município serão movimentadas em contas específicas.

§2º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos municipais e transferências recebidas do Estado e da União.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 204 - O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, garantido piso salarial profissional nacional, nos termos da lei.

Art. 205 - A Prefeitura Municipal manterá fiscalização nas instalações sanitárias de bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalham com produtos perecíveis.

Art. 206- O Município manterá sistema de controle de zoonoses, para promover o levantamento, a pesquisa e o combate a tais patologias, em seu território, desenvolvendo, para tal, programa de divulgação e de educação sobre riscos para a saúde.

Art. 207 - O Poder Público desenvolverá políticas que estimulem a doação de órgãos e a doação de sangue, mediante informação e conscientização à população.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 208 - O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pelo planejamento, execução e fiscalização dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

Art. 209 - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados pelo Município com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social, através da gestão participativa;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 210 - Compete ao Município prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços públicos de saneamento básico e definir o responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, nos termos da legislação federal, visando o atendimento universal e adequado à população.

Parágrafo único - A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico ou eventual plano específico, bem como as diretrizes nacionais para saneamento básico.

Art. 211 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à utilização racional e integrada dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes e normas estabelecidas pelas legislações federais e estaduais.

Art. 212 - Deve o Poder Público sempre que for expedir alvarás de construção residencial ou comercial, inclusive para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços de qualquer natureza, exigir do interessado projeto aprovado pelo órgão competente do Município.

Art. 213 - O Município, com auxílio do Estado ou da União, deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, com metas, diretrizes e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico, observadas as diretrizes nacionais para saneamento básico.

§1º - O Plano de Saneamento Básico abrangerá os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo, a critério do Município, serem elaborados planos específicos para um ou mais desses serviços.

§2º - O Plano de Saneamento Básico, aprovado pelo Poder Legislativo, será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§3º - O disposto no Plano é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§4º - O Plano de Saneamento deverá englobar integralmente o território do Município, bem como deverá ser compatível o plano de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que o Município está inserido.

§5º - A elaboração e a revisão do Plano de Saneamento Básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação da comunidade, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

Art. 214 - Caberá ao Município instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico visando o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, assegurando-se a participação dos usuários, na forma da lei.

Art. 215 - O Poder Público organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, elaborando e implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas, observadas as diretrizes fixadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Poder Legislativo, poderá estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que respeitado o conteúdo mínimo e as diretrizes fixadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 216 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado, a União e a Família, terá prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana, gestão democrática e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 217 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem discriminação ou segregação;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade de ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

V – garantia do padrão de qualidade da educação, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQI, como base de referência;

VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VIII – valorização do profissional da educação escolar;

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X – valorização das atividades extracurriculares;

XI – respeito à diversidade étnico-racial e religiosa;

XII - garantia de pleno exercício dos direitos culturais com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais locais.

Art. 218 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede pública regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município, na forma da lei;

III – atendimento gratuito, na educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;

IV - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – oferta de educação de jovens e adultos (regular e fases), adequado às condições do educando, viabilizando programas que favoreçam o acesso e a garantia de permanência na escola;

VI – combate ao analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

VII - construção de uma cultura de segurança para o trânsito e proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação no trânsito e com a natureza;

VIII - formação profissional para o trabalho, por meio de ensino técnico, na forma da lei;

IX - a acessibilidade arquitetônica, de materiais e equipamentos, e de transporte acessível, garantindo aos educandos com deficiência a transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, na forma da lei;

X - políticas de combate à violência na escola;

XI – matrícula na escola pública mais próxima da residência do educando e atendendo às especificidades da pessoa com deficiência;

XII - universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumento da relação entre computadores e estudantes nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias de informação e comunicação;

XIII - acesso à cultura e o incentivo à leitura através da disponibilização de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência;

XIV - incentivo, orientação e acesso às organizações estudantis nas unidades escolares;

XV - organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

§1º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - É facultado ao Município prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local e de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 219 - O Município, através dos serviços de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, deverá promover, anualmente, o recenseamento das crianças e adolescentes em idade escolar, bem como dos jovens e adultos que não concluíram a educação fundamental, e fazer-lhes à chamada pública.

Parágrafo único - A realização de chamada pública poderá ser feita em regime de colaboração com a União e o Estado, bem como contar com a parceria das organizações da sociedade civil.

Art. 220 – Compete ao Município zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência do educando a escola, comunicando aos órgãos e autoridades competentes os casos de evasão escolar.

Parágrafo único - A frequência do educando a escola e dos pais ou responsáveis às reuniões pedagógicas é condição imprescindível, na forma da lei, para a participação nos programas sociais do município.

Art. 221 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região.

Art. 222 - Os currículos escolares terão base nacional comum e deverão levar em consideração as características regionais e locais da comunidade, da cultura, do patrimônio histórico, da economia e dos educandos.

Art. 223 - O Município, atendendo as necessidades do ensino infantil e fundamental, dentro das suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá auxiliar o ensino médio e superior, inclusive subsidiando o transporte escolar de alunos para outros Municípios, na forma e atendidas às exigências previstas em lei.

Art. 224 - O Município, no âmbito de sua atuação prioritária, em regime de colaboração como Estado e a União ou mediante consórcios municipais, implantará escolas do campo, objetivando a universalização do acesso e com garantia de que os alunos nelas matriculados tenham direito a tratamento adequado a realidade da vida rural e as peculiaridades locais, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único - O Município poderá solicitar à União ou ao Estado apoio técnico e financeiro suplementar para atendimento educacional das populações do campo, atendidas as condições previstas na legislação federal ou estadual, e desde que no Plano Municipal de Educação estejam previstas as diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo.

Art. 225 - O fechamento das escolas do campo será precedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 226 – O Município assumirá o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 227 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 228 – Os profissionais da educação da rede pública municipal serão valorizados através planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, política salarial justa, formação continuada e garantia do piso salarial nacional profissional, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Poder Público, em colaboração com a União e Estado, promoverá o plano de formação e qualificação para o quadro de servidores da educação, onde indicará as oportunidades de cursos de capacitação e formação continuada, cujo não aproveitamento implicará o impedimento de qualquer progressão funcional.

Art. 229 - O Município sempre que possível difundirá a educação agropecuária e ecológica em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública de valorização de um ambiente saudável com adequação das práticas agrícolas e tecnologias proporcionando melhores condições para permanência do homem no campo.

Art. 230 – A educação em tempo integral será implantada pelo Município, com apoio da União, de forma progressiva nas escolas públicas de educação básica nos territórios urbanos e

rurais do município, segundo zoneamento territorial, visando à maior qualificação do processo ensino-aprendizagem, conforme dispuser à lei.

Art. 231 - Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, objetivando atender as necessidades exigidas pela universalização do ensino obrigatório, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 232 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) da receita resultante de impostos e das transferências de tributos recebidos do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 233 - Compete ao Município elaborar ou adequar o Plano Municipal de Educação na forma da Lei, de duração decenal, respeitadas as diretrizes, estratégias e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de metas e prioridades para a educação, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo e de todas as formas de discriminação;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a promoção humanística, científica, sustentabilidade socioambiental e tecnológica do Município;

V - superação das desigualdades educacionais;

VI - a formação para o trabalho e para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VII - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação;

VIII - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

§1º - O processo de elaboração e adequação do Plano de Educação, de que trata o caput deste artigo, será realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§2º - O Município deverá atuar em regime de colaboração com a União e Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação.

§3º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá as diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 234 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias fixadas nos Planos Nacional e Estadual de Educação e com o respectivo Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução e efetividade.

Art. 235 - O Município implantará salas de recursos multifuncionais e fomentará a formação continuada dos professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas da rede pública de ensino.

Parágrafo único – Nas salas de recursos multifuncionais referidas no caput deste artigo, será assegurada a educação inclusiva, promovendo articulação entre o ensino regular e atendimento educacional especializado complementar.

Art. 236 - O Poder Público, em colaboração com a União e Estado, viabilizará a criação de um Centro de Referência de atendimento educacional, psicossocial e cultural para os profissionais da educação visando à valorização e à melhoria da formação e qualidade de vida daquele profissional.

Art. 237 - Os espaços físicos das creches e pré-escolas devem atender às particularidades da educação infantil, a fim de favorecer ao desenvolvimento das crianças com até 05 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único - A organização de grupos e a relação professor/criança, na educação infantil na rede municipal de ensino de Renascença, seguirão parâmetros compatíveis com a legislação vigente.

Art. 238 – O Município disciplinará a gestão democrática da educação pública no âmbito de sua atuação, na forma da lei.

Art. 239 - O Conselho Municipal de Educação, criado e regulamentado por lei própria, é reconhecido como instância essencial à formulação democrática das diretrizes da política educacional do Município.

Art. 240 - O Poder Público poderá promover a educação na rede pública com vistas à formação profissional, por meio do ensino técnico e/ou superior, na forma da lei.

Art. 241 - A modalidade de ensino a distância poderá ser oferecida na educação para jovens e adultos, na forma da lei.

Art. 242 - O Hino Nacional Brasileiro, o Hino do Paraná e o Hino do Município serão obrigatoriamente cantados nas escolas municipais pelo menos uma vez por mês.

Art. 243 - A escolha dos diretores nas escolas municipais será feita na forma da lei.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 244 - O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, bem como apoiará e incentivará a valorização, o fomento e a difusão das manifestações culturais, enfatizando a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Art. 245 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará e divulgará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais;

II – promoverá e protegerá, com colaboração da comunidade, por todos os meios ao seu alcance, especialmente através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, as obras, objetos, documentos, monumentos e imóveis tombados de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - garantirá recursos suficientes para organização da Biblioteca Pública Municipal, incluindo recursos para aquisição de materiais, ampliação ou reposição de acervos e de recursos humanos, bem como para inserção de novas tecnologias de comunicação e informação;

IV - resgatará e recuperará as antiguidades de valor histórico, cultural e a história do Município, bem como instalará o Museu Municipal, objetivando a preservação da identidade e memória do Município de Renascença;

V – incentivará as promessas de talento do meio cultural municipal, apoiando e divulgando seus trabalhos;

VI - instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica e tecnológica;

VII – manterá espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação dos diferentes tipos de manifestações culturais e artísticas;

VIII – garantirá a fruição de bens e espaços culturais;

IX – manterá uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

X - resguardará e defenderá a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território, notadamente a regional;

XI – dará ênfase aos eventos culturais festivos realizados no seu território, inclusive promovendo e divulgando festividades de final de ano.

§1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 246 - O Município estimulará as atividades de grupos teatrais, corais folclóricos e outras manifestações culturais e artísticas ligadas à tradição e origem dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade, vedada qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 247 - O Município incentivará o intercâmbio cultural criando mecanismos de participação nos eventos culturais nacionais e regionais, difundindo sua arte, permitindo a apresentação de seus talentos artísticos.

Art. 248 - O Município poderá conceder incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades, de acordo com a orientação do órgão competente do Município e na forma da lei.

Art. 249 - O Município instituirá o Plano Municipal de Cultura através de Lei, em atenção ao disposto na Constituição Federal e em consonância com o Plano Nacional de Cultura, visando a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade e à integração das ações do Poder Público, objetivando em especial:

- I – garantir a preservação do patrimônio cultural municipal;
- II - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- III - produzir, promover e difundir as criações artísticas e bens culturais;
- IV - formar pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- V - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VI– democratizar o acesso aos meios e bens culturais; VII– reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica;
- VIII - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais;
- IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
- X - estimular os produtos culturais locais com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único - O Município poderá aderir às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura, observado o disposto na legislação federal.

Art. 250 - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, é reconhecido como instância deliberativa na formulação da política de cultura do Município de Renascença.

Art. 251 - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura ou licença.

Art. 252 - É dever do Poder Executivo embargar todo e qualquer projeto, obra ou atividade que, direta ou indiretamente, potencial ou efetivamente, cause dano ou prejuízo ao patrimônio cultural do Município e contrarie a legislação em vigor.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DOS DESPORTOS

Art. 253 - É dever do Município apoiar, manter e incentivar, com base nos fundamentos da Educação Física, o esporte, a recreação e o lazer, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão, assegurando:

- I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II – tratamento prioritário para o desporto amador;
- III – diversificação, manutenção, segurança e descentralização de instalação de equipamentos desportivos, de recreação e lazer, com destinação de espaços adequados para

atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e de construção de escolas, assegurando o direito da pessoa com deficiência à utilização desses espaços;

IV – estímulo e diversificação das práticas desportivas de criação nacional;

V - criação e desenvolvimento de política de apoio e valorização dos talentos desportivos;

VI – formulação de políticas públicas de desporto e lazer;

VII – promoção, orientação e estímulo à prática e difusão da Educação Física;

VIII – adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços públicos, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de deficientes e idosos, de maneira integrada aos demais cidadãos;

IX – promoção de jogos e competições desportivas amadoras, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, bem como programas especiais para a terceira idade e para crianças e jovens da rede municipal de ensino público.

Art. 254 - O Município implementará esforços na criação de escolinhas desportivas, com treinamento permanente por profissionais da área, visando à aprendizagem das regras básicas e o aprimoramento do condicionamento físico, bem como a descoberta de novos valores.

Art. 255 - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, vedada a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 256 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração sociais.

Art. 257 - O Município garantirá a pessoa com deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 258 - O Poder Público deverá assegurar à participação das entidades da sociedade civil na formulação e avaliação da política de desporto e lazer.

Art. 259 – A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida pelo Poder Executivo, observadas as prioridades, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Parágrafo único - O Município dará prioridade à construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas destas práticas.

Art. 260 - Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material necessários para as atividades físicas.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 261 – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 262 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação, a reabilitação e o amparo às pessoas com deficiência e a sua inclusão social à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 263 - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 264 - Caberá ao Município, previamente à concessão de benefícios eventuais e outros benefícios sociais, verificar se os requisitos para o seu recebimento são atendidos e, posteriormente à concessão, verificar, periodicamente, se os referidos requisitos para o recebimento dos benefícios estão mantidos.

Parágrafo único – O Poder Público é responsável pela elaboração de estudos e a promoção de medidas que contribuam para a saída das famílias ou cidadãos da situação de vulnerabilidade e risco social, devendo promover ações para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, a geração de renda e atividades socioeducativas.

Art. 265 - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, garantindo o comando único das ações no Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 266 - A gestão das ações, na área de assistência social, fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º - As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o Território.

§ 2º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela legislação federal.

§ 3º - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 267 - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 268 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, prioritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação, por meio dos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 269 - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários dos serviços de assistência social, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme definição prevista na legislação federal.

Art. 270- As ações na área de assistência social realizam-se de forma articulada com as esferas federal e estadual, cabendo a coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

Art. 271 - Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante regulamentação estabelecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando os benefícios em bens de consumo ou em pecúnia;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 272 - A lei disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e da política municipal de assistência social, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na política nacional de assistência social.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 273 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem como para valorizar o trabalho humano, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 274 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II - promover a geração de emprego e renda, mediante fomento à comercialização e industrialização no território do Município, bem como através da criação de programas e projetos de geração de renda para famílias com menor renda;

III - incentivar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra qualificada;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente e combater à poluição;

VI – proteger os direitos do usuário dos serviços públicos e de utilidade pública e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as atividades de pequeno rendimento, assim como aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo, às micro e pequenas empresas e os empreendedores individuais;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica e a extensão rural;

X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado e/ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e/ou financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - estabelecer, para o incremento à geração de emprego e renda, parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, em âmbito federal, estadual ou municipal, com a implementação de cursos profissionalizantes, para capacitação ao mercado de trabalho, respeitando as necessidades do mercado econômico municipal;

XII - estimular à pesquisa científica e tecnológica;

XIII - estimular e desenvolver programas ou projetos de condomínios empresariais e/ou incubadoras empresariais ou tecnológicas;

XIV - instituir consórcios públicos ou parcerias público-privadas.

Art. 275 - É de responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 276 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da população e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 277 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 278 - No meio rural, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito, mediante os seguintes objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, dando preferência para a compra de produtos oriundos da agricultura familiar;

II – manter as estradas vicinais em boas condições de tráfego para garantir o escoamento da produção, sobretudo o adequado abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais, bem como a execução de programas de recuperação e conservação do solo e de reflorestamento;

IV – favorecer o acesso a programas agropecuários e bem estar social;

V – estimular e apoiar à criação de pequenas unidades industriais, que visem à transformação de produtos agropecuários;

VI – elaborar um Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 279 - O Município poderá conveniar-se ou consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum da região, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 280 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, especialmente às licitações.

Art. 281 – O Município promoverá e incentivará o turismo em seu território como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 282 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, a ser formulada no âmbito de um processo de planejamento permanente e participativo, conforme as diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo propiciar melhores condições para o desenvolvimento sustentável, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar social da comunidade de Renascença.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade compreendem, entre outros, o direito de todo o cidadão de acesso à moradia digna, à saúde, à educação, à cultura, telecomunicações, à creche, ao lazer, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, ao abastecimento de gás canalizado, à água potável, à iluminação pública, à drenagem das vias de circulação, à segurança e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 283 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§1º - O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§2º - A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§3º - O Plano Diretor deverá ser elaborado e implementado com a participação popular, por meio de entidades representativas, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser definido em lei.

§4º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e construído e o interesse da coletividade, devendo estar em consonância com as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade.

§5º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão realizadas com prévia e justa indenização em dinheiro, em conformidade com a legislação federal.

Art. 284 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a regularização de loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - integração e complementaridade entre atividades urbanas e rurais;

IV - conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais do Município, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII – ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo edificável;

b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;

c) espaços adensados inadequadamente em relação à infraestrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos.

VIII - especialmente a pessoas com necessidades especiais, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

IX – provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, garantindo pleno acesso a todos os cidadãos;

X- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI - promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

XII - implantação do acesso à internet de forma pública e comunitária, na forma a ser regulamentada em lei.

Art. 285 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público, dentro do limite de sua competência, poderá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários e financeiros, de controle urbanístico-institucional e de caráter administrativo, existentes e colocados à disposição do Município.

Art. 286- O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

§ 1º - Os serviços de transporte coletivo poderão ser executados diretamente pelo Município, ou através de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º - A concessão, permissão ou autorização para exploração de transporte coletivo observará além da legislação federal pertinente, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente, bem como o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Qualquer ato de retomada ou intervenção do Município nesses serviços deverá ser feito em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º - Na hipótese de interesse na aquisição, pela Municipalidade, de bens da empresa concessionária ou permissionária, serão eles desapropriados mediante indenização, na forma da lei.

Art. 287 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso adequado às pessoas com deficiência físicas, às gestantes e aos idosos;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, observados os critérios técnicos na elaboração dos cálculos, definidos em lei;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes, racionalização de itinerário e implantação de terminais ou pontos de parada;

VI – participação das entidades representativas da sociedade civil organizada e dos usuários no planejamento e no acesso às informações sobre o sistema de trânsito e transporte.

Art. 288 - Em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município promoverá planos, programas setoriais e ações destinadas a melhorar as condições das vias públicas utilizadas pelo transporte coletivo, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§1º - Caberá ao Poder Executivo definir o itinerário, horários, frequência, terminais ou pontos de parada do transporte público municipal.

§2º - A regulamentação dos serviços, a partir de legislação específica, caberá ao Poder Executivo, por meio do seu setor competente.

§3º - É facultada a exploração de publicidade nos coletivos, na forma a ser regulamentada em lei.

Art. 289– O Poder Público, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, visando o cumprimento da função social da propriedade, poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento, a edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 290 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Renascença.

§1º – O Município poderá, para garantia da função social da propriedade e do pleno desenvolvimento das funções da cidade e da propriedade, agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

§2º - O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor e na legislação urbanística aplicável.

Art. 291- O Poder Público Municipal instalará, em caráter prioritário e em regime de urgência, placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, em todo o Município, inclusive a respectiva numeração dos imóveis.

SEÇÃO IX DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 292 - Incumbe ao Poder Público Municipal formular e promover, em consonância com as políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais, de inclusão social e respeitadas as disposições do Plano Diretor, políticas e programas de construção de moradias e garantir condições habitacionais dignas e sustentáveis, voltados prioritariamente para o atendimento à população de menor renda.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar a oferta de lotes urbanizados dotados de infraestrutura básica e servidos de transporte coletivo;

II - estimular, assistir e apoiar tecnicamente e operacionalmente, projetos comunitários, cooperativos e associativos de construção de habitação e serviços:

a) as entidades responsáveis pelos projetos firmarão convênio de Cooperação Técnica e Operacional com a Prefeitura Municipal.

III – urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de menor renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas;

IV – priorizar a utilização de áreas de propriedade do Município para implantação de projetos habitacionais de interesse social, podendo para tanto adquirir ou desapropriar imóveis, caso seja necessário;

V – promover e incentivar o aproveitamento de áreas já dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana, para implantação de projetos habitacionais;

VI – conceder subsídios à construção habitacional para a população de menor renda;

VII - criar programas especiais de desfavelamento e desocupação de pessoas que vivem em áreas de preservação ambiental, áreas de risco ou em outras ocupações irregulares ou impróprias, com a realocação do contingente populacional existente em locais adequados e seguros, proporcionando-lhes condições dignas de moradia, para tanto, observada a legislação

vigente, subsidiando as novas instalações ou inserindo os moradores em programas habitacionais executados pelo Município em parceria e cooperação com os Governos Federal e Estadual;

VIII - captar recursos para programas e projetos habitacionais junto a órgãos, entidades e programas federais e estaduais.

§2º - Na promoção seus planos, programas e projetos habitacionais, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§3º - O Município apoiará e estimulará à pesquisa e outras formas alternativas que visem à melhoria das condições habitacionais da população.

Art. 293 - Compete ao Município criar e manter o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, com objetivo de implementar a política municipal de habitação de interesse social para a população de menor renda e gerenciar os recursos orçamentários do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, bem como instituir o seu Conselho Gestor, na forma da lei.

Art. 294 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (cinco por cento) da receita própria do Município, na construção de casa populares destinadas à habitação de população de menor renda, que será direcionada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

SEÇÃO X DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 295 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, cabendo à sociedade e, em especial, ao Poder Público o dever de recuperá-lo e protegê-lo em benefício das presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 296 - Constituem objetivos fundamentais do Município, no exercício da competência da política de meio ambiente:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, promovendo uma gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas, para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente.

Art. 297 – O Município, na execução da política ambiental, poderá valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcio público, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades, respeitado o artigo 241 da Constituição Federal;

III – fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

IV – delegação da execução de ações administrativas para União ou Estado, respeitados os requisitos previstos em legislação específica.

Art. 298 - Incumbe ao Governo Municipal, respeitadas as orientações dos Governos Federal e Estadual, ou colaborando com eles e com a participação da sociedade, por meio de seus organismos representativos:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação, manutenção e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, colaborando com a União para realização do Inventário Florestal Nacional;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, assegurada à atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) que estejam localizados em unidade de conservação instituída pelo Município.

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município;

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

XVI - elaborar e executar programas de arborização urbana compatíveis com as características ambientais e culturais do Município;

XVII - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, genético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem sua conservação;

XVIII - proceder ao zoneamento econômico-ecológico do território do Município;

XIX - impedir a coleta conjunta de águas pluviais e de esgotos domésticos ou industriais;

XX - exigir que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coletas de esgotos sanitários sejam precedidos, no mínimo, por tratamento primário completo, na forma da lei;

XXI - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológicos em áreas degradadas;

XXII - incentivar as iniciativas particulares de conservação ambiental;

XXIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da vegetação nativa, quando necessária à preservação ecológica, bem como proteger a fauna, na forma da lei, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XXIV - inventariar, mapear e gravar todos os ecossistemas nativos, ou parcelas deles, localizados no território do Município, vedando a sua redução e adulteração e promovendo, direta ou indiretamente, a sua restauração de acordo com solução técnica dos órgãos públicos competentes;

XXV - criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

XXVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com a obrigação de reparar os danos causados nos termos da lei;

XXVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes energéticas renováveis e não poluentes e tecnologias poupadoras de energia, assegurando a todas as pessoas, nos meios rural e urbano, o direito de utilizá-las;

XXVIII - incentivar e implantar ações visando a não geração, a minimização, a reutilização, a reciclagem ou a compostagem do lixo, adotando preferencialmente a coleta seletiva e o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, disciplinando o seu gerenciamento, de modo a gerar benefícios sociais e econômicos ao Município;

XXIX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XXX - adotar medidas para prevenir, controlar e combater a poluição de qualquer tipo;

XXXI - coibir, mediante instrumentos legais, a pesca predatória;

XXXII - zelar pela boa qualidade dos alimentos;

XXXIII - coibir práticas que ameacem as espécies vegetais e animais, notadamente as consideradas em perigo de extinção, vulneráveis e raras;

XXXIV - exigir do agricultor ou responsável o resgate de embalagens de produtos agrotóxicos e de outros objetos descartáveis prejudiciais a saúde e ao meio ambiente, bem como local adequado para sua guarda e destinação final;

XXXV - exigir de quem utiliza agrotóxicos, local adequado para o abastecimento das máquinas, não permitindo a captação direta dos rios córregos ou fontes de água de superfície;

XXXVI - colaborar com ações dos Governos Federal e Estadual na tutela sobre animais domésticos, assegurando-lhes existência e coibindo toda e qualquer prática que implique crueldade, inclusive exigindo a adoção de equipamentos e procedimentos adequados para os animais de tração e de métodos de insensibilização para animais de abate;

XXXVII - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

XXXVIII - coordenar e manter programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água;

XXXIX - realizar programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais.

§1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 299 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 300 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, potencial ou efetivamente poluidoras.

Art. 301 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 302 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 303 - As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se nos casos de infração graves ou reincidência de infração.

Art. 304 - Fica instituída a Semana Municipal do Meio Ambiente, a ser comemorada anualmente na primeira semana de junho de cada ano, em virtude da celebração do Dia Mundial do Meio Ambiente, em 05 de junho.

Parágrafo único- A Semana do Meio Ambiente deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 305 - O pinheiro Araucária angustifolia é considerado árvore símbolo do Município e o Poder Público incentivará o seu plantio em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para sua preservação.

Art. 306 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil no planejamento da política municipal de meio ambiente, garantindo amplo acesso a população às informações sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 307 - Todo e qualquer projeto, obra e atividade que possa causar, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, danos ao meio ambiente só terá sua instalação e operação aprovadas e autorizadas pelo Município mediante apresentação de licença do órgão competente da União ou do Estado, exigindo-se, caso necessário, estudo prévio de impacto ambiental, do qual se dará publicidade.

§1º - É dever de o Município embargar todo e qualquer projeto, obra ou atividade que cause, direta ou indiretamente, potencial ou efetivamente, danos ao meio ambiente e contrarie a legislação em vigor, ainda que conte com a aprovação e a autorização dos órgãos governamentais competentes.

§2º - Para defender o meio ambiente no Município e a qualidade de vida de seus habitantes, o governo Municipal deverá, sempre que necessário, recorrer a todos os meios cabíveis, administrativos e judiciais.

§3º - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão dos padrões e normas ambientais deverão comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 308- Fica o Poder Público obrigado a efetuar os despejos de lixo ou detritos em áreas a serem determinadas pelos órgãos competentes, conforme dispuser a lei.

Art. 309- O Município criará e manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Parágrafo único – Dentre outras atribuições previstas em lei, caberá ao Conselho do Meio Ambiente auxiliar a administração no planejamento e na decisão sobre a utilização dos recursos provenientes do ICMS Ecológico.

Art. 310- O Poder Executivo poderá, por meio de convênio com qualquer órgão, efetuar ou fiscalizar a limpeza e conservação de rios e canais dentro do Município de Renascença.

Art. 311 – O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade ou similares.

Art. 312 - Os valores repassados do ICMS pelo Governo do Estado, a título de compensação financeira em razão da existência de áreas protegidas e/ou mananciais de abastecimento no território do Município (ICMS Ecológico), deverão ser aplicados exclusivamente em ações, programas ou planos ambientais, preferencialmente na proteção e recuperação dos mananciais existentes no Município.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado na forma da lei.

SEÇÃO XI DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGRÁRIA

Art. 313 - O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, contando com a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos técnicos, produtores e trabalhadores rurais, por meio de suas representações sindicais e organizações similares, para definição do rumo da política agropecuária e agrária no Município.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo e será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e do Governo Municipal, com auxílio financeiro e apoio técnico do Governo Estadual e Federal.

Art. 314 - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável integrado com os demais organismos com atuação na área rural, mantendo consonância com a política rural do Estado e da União, contemplando principalmente:

I – investimentos em benefícios sociais, visando à melhoria da qualidade de vida no meio rural;

II – ampliação, recuperação e manutenção permanente da rede viária rural, visando garantir boas condições de tráfego e o escoamento da produção agrícola;

III – conservação e sistematização dos solos;

IV – preservação da flora e da fauna;

V – proteção ao meio ambiente, garantindo o seu uso racional e estimulando a conservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas, e combate a poluição;

VI – fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, incluindo-se aí a realização e criação de feiras livres e do mercado de produtor em local adequado;

VII – assistência técnica e a extensão rural oficial em cooperação com o Estado;

VIII – irrigação e drenagem;

IX – habitação, educação, saúde, segurança e saneamento básico para o trabalhador rural;

X – fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI – organização do produtor e trabalhador rural;

XII – beneficiamento, transformação e ou industrialização de produtos da agropecuária;

XIII – programas de incentivos a atividades agropecuárias;

XIV - incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

XV - ações que visem à capacitação e profissionalização no meio rural;

XVI – outras atividades e instrumentos da política agropecuária.

Art. 315 - O Município coparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural e sua família, a orientação sobre produção agropecuária, ao uso de tecnologias, a organização rural, a comercialização, o abastecimento, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento

básico e a educação alimentar, objetivando a melhoria das condições de renda e qualidade de vida no meio rural.

Art. 316 - Observada a legislação federal, o Poder Público colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de projetos de assentamento, juntamente com os órgãos federal e estadual competentes, desempenhando ações concretas, como a construção e conservação de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, e outras ações e serviços indispensáveis à viabilidade da reforma agrária no Município.

Art. 317 - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 318 - O Poder Público manterá cadastro técnico rural atualizado englobando as propriedades rurais do Município, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, com vistas ao planejamento e desenvolvimento das políticas de agropecuária, agrária, de regularização fundiária, utilização e preservação dos recursos naturais e de apoio às políticas urbanas.

Art. 319 - O Município no âmbito de sua política de desenvolvimento rural poderá criar programas de incentivos a atividades agropecuárias, com finalidade de fomentar a produção, garantir a geração de emprego e elevação da renda, e a melhoria da qualidade de vida no meio rural, na forma da lei.

Parágrafo único – Terão prioridade como beneficiários dos programas os agricultores familiares, bem como os produtores rurais e estabelecimentos agrícolas que estejam em dia com suas obrigações perante o Município e que cumpram a função social da propriedade, conforme definição prevista em lei.

Art. 320 – Para execução dos objetivos da política agropecuária, o Município deverá dispor de recursos do orçamento, que serão destinados a Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 5% (cinco por cento) dos recursos do orçamento municipal para implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 321 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§1º - A agricultura familiar deverá ter protetividade especial do Município, ante o caráter de núcleo familiar específico, voltado para subsistência e formação ético-social.

§2º- A educação no campo será instrumento de consolidação do cidadão, preparação para o meio de trabalho, mas também instrumento de fomento para o aumento de produtividade agrícola, por meio de técnicas específicas, criando um alicerce educacional, desde o ensino fundamental, com direcionamentos com fim de propiciar condições para manutenção do munícipe no campo.

§3º - O fomento descrito no caput também se dará através da disponibilização pela municipalidade de infraestrutura básica e serviços, com esteio de equipamentos e maquinários necessários à consecução de programas voltados para abertura e conservação de estradas, priorização de projetos devidamente aprovados e irrigação rural, tudo com fulcro de dar melhores condições de vida e produtividade, dentro dos ditames da política de desenvolvimento rural.

Art. 322 - Lei municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 323 - A política de agropecuária a ser elaborada e executada pelo Município dará prioridade à agricultura familiar e ao adequado abastecimento alimentar, por meio de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

II - instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

III - utilizar seus equipamentos e máquinas, mediante convênio ou qualquer outro instrumento jurídico adequado a ser firmando com cooperativas agrícolas, associações ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

IV – estimular e incentivar a implantação de agroindústrias familiares;

V - estabelecer convênios ou consórcios para abertura e conservação das estradas vicinais.

Art. 324 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público municipal o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

I - orientar os produtores e trabalhadores rurais sobre técnicas de manejo, de recuperação e de combate à erosão de solos;

II - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica, de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente.

Art. 325 - O Poder Público Municipal poderá compelir os proprietários que tenham seus imóveis situados à margem das estradas vicinais a conservar, para favorecer a visibilidade dos transeuntes, o nível da vegetação local.

SEÇÃO XII

DA POLÍTICA DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 326 - O Município assegurará, juntamente com a União, o Estado e a sociedade, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 327 – A lei disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é órgão consultivo e deliberativo, instituído por lei, com a finalidade de promover em âmbito municipal políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

§2º - O Conselho Municipal da Juventude é órgão colegiado permanente e autônomo, instituído por lei, com objetivo de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem.

Art. 328 - Ao Município, no âmbito das políticas públicas de juventude, compete:

I – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude, visando assegurar-lhes:

- a) formação profissional e o desenvolvimento da cultura;
- b) acesso ao primeiro emprego e à habitação;
- c) lazer;
- d) segurança social.

II - elaborar o Plano Municipal de Juventude em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude;

IV - estabelecer mecanismos de cooperação com o Estado e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - Para garantir a articulação com os demais entes federativos com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, o Município poderá instituir consórcios públicos, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 329 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§2º - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, conforme disposto na Constituição Federal.

Art. 330 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, do jovem, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 331 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna, observados os preceitos expressos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

§1º - Os programas e ações de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais no perímetro urbano e no meio rural aos comprovadamente maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas com deficiência comprovadamente carentes que apresentem dificuldade para se locomover, bem como ao seu respectivo acompanhante, desde que indispensáveis à locomoção das pessoas com deficiência.

Art. 332 - O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Art. 333 - As pessoas com deficiência física terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 334 - O Município, de acordo com suas possibilidades orçamentárias e financeiras, criará e manterá o Centro de Convivência do Idoso, com espaço físico e contratação de profissionais adequados para atendimento aos idosos, objetivando assegurar-lhes os direitos sociais, e criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único - O Centro de Convivência do Idoso desenvolverá, dentre outras, atividades sócio-educativas, culturais, de saúde, físicas e esportivas, recreativas e de lazer, abertas à comunidade e direcionadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 335 - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando em colaboração com o Estado a assistência médica, social, psicológica, jurídica, de orientação e informação às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para adequar o seu Regimento Interno e aprová-lo, por meio de projeto de resolução.

Parágrafo único - Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerá em vigor o atual, no que não contrarie esta Lei.

Art. 2º - Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta Lei Orgânica, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 3º - O Poder Executivo empenhar-se-á na elaboração, adequação e divulgação dos Planos Municipais de que trata esta Lei Orgânica e na progressiva realização de seus objetivos e metas.

Art. 4º - Os Conselhos Municipais deverão ser regulamentados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 5º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Fica vedado a denominação antes de decorridos 12 (doze) meses do falecimento, bem como à alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

Art. 6º - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§1º - A todas as confissões religiosas é permitida, nos cemitérios municipais, a prática de seus ritos, nos atos de sepultamento e no dia de Finados, devendo qualquer exceção a estas normas ser submetida à autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

§2º - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados e controlados, porém, pelo Poder Público.

§3º - Fica proibido o monopólio de serviços funerários no Município de Renascença, sendo facultado aos familiares contratar serviços de particulares, conforme regulamentação a ser feita em lei.

Art. 7º - São gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 8º - Os titulares com prerrogativa de nomeação e exoneração, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, deverão proceder à exoneração dos atuais ocupantes dos cargos ou funções de que trata o artigo 104 desta Lei Orgânica.

Art. 9º – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, a relação completa dos servidores, empregados e agentes políticos, indicando o cargo, emprego ou função e o local de seu exercício, bem como o valor das remunerações e dos subsídios, incluindo diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas a qualquer título, para fins de transparência pública.

Art. 10 - O Município promoverá a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão, em suas páginas da internet, o texto integral da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11– O Município comemorará, anualmente, no dia 19 de setembro, o dia de Nossa Senhora da Salete e no dia 29 de novembro a sua data de instalação, ambos considerados feriados municipais.

§1º - O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados legais.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá, através de decreto, estabelecer a mudança dos feriados municipais para outro dia da semana, atendendo aos interesses da coletividade.

Art. 13 - A revisão e atualização desta Lei Orgânica serão obrigatoriamente realizadas a cada 10 (dez) anos, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14 - Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 15 - Esta Emenda Revisional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário a este texto.

CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA (PR), aos dias 16 de dezembro de 2014.

Vereadores Revisores da Lei Orgânica do Município:

ARI ERMÍNIO DALL'AGNOL
PRESIDENTE

ALBERTO NERCI MULLER
VICE-PRESIDENTE

CASSIANO FABRIS
1º SECRETÁRIO

PRIMÓRIO DE SOUZA TORRES
2º SECRETÁRIO

RICARDO SOLIGO BISCARO
VEREADOR

ANICETO DALL'IGNA
VEREADOR

ESMO BATISTI
VEREADOR

PAULO SÉRGIO DEOLA
VEREADOR

VANETE LURDES SANAGIOTTO SBICIGO
VEREADORA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO E REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR:

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

ARI ERMÍNIO DALL'AGNOL - Presidente

ALBERTO NERCI MULLER - Vereador

CASSIANO FABRIS - Vereador

CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA – Procurador Legislativo e Assessor Jurídico da Comissão Especial

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

VILMAR POSSATO DUARTE – Secretário de Administração e Planejamento

MARÍLIA ZIMERMANN FREESE – Procuradora do Município